

Processo: TC-016780.989.21-6 (ref. TC-016498.989.21-9, TC-016503.989.21-2, TC-016507.989.21-8, TC-016513.989.21-0 e TC-016527.989.21-4)

Agravante: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU)

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255)

Assunto: impugnações em face do edital de pregão presencial nº 02/2021, promovido pelo CONDESU com vistas à *“prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma a atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Contratantes, limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3-C da L. 11.445/2007”*.

Em exame: Agravo interposto em face de r. despacho exarado em 11 de agosto de 2021, que determinou a suspensão liminar do certame, cuja abertura encontrava-se designada para 12 de agosto p.p., em atenção aos pedidos formulados por Prefeitura de Jaguariúna, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, Cassia de Carvalho Fernandes, Luis Gustavo de Arruda Camargo e Thiago Silva Machado.

Prefeitura de Jaguariúna (TC-016498.989.21-9), Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (TC-016503.989.21-2), Cassia de Carvalho Fernandes (TC-016507.989.21-8), Luis Gustavo de Arruda Camargo (TC-016513.989.21-0) e Thiago Silva Machado (TC-016527.989.21-4) formularam representações impugnando edital de pregão presencial nº 02/2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU), que tem por objeto a *“prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma a atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Contratantes, limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3-C da L. 11.445/2007”*, cuja sessão de abertura encontrava-se designada para 12 de agosto de 2021.

No exame apriorístico das queixas, despacho exarado em 11 de agosto p.p. determinou imediata paralisação dos trâmites licitatórios.

Inconformada com o deferimento da tutela de urgência, a Origem interpõe agravo em face da decisão interlocutória, com vistas à revogação da medida liminar suspensiva do certame.

Sem vislumbrar motivo para invocação da hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 709/93, sigam os autos ao Ministério Público, nos termos regimentais.

Publique-se.

G.C., em 20 de agosto de 2021.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO

GCECR/IDR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CLST-GXPY-6EFI-DIJJ